



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 250 /2021

53ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 26 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO Nº: 1/5940/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201815059

RECORRENTE: R A DE OLIVEIRA NETO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Inidoneidade de nota fiscal eletrônica de emissão própria em razão de cancelamento e registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD. Indicado como dispositivo infringido o art. 131 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade inserta a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Em Primeira Instância o feito fiscal é declarado PROCEDENTE, sendo afastada a preliminar de nulidade suscitada pela impugnante. Recurso Ordinário Conhecido e Desprovido, declarando IMPROCEDENTE, sob o fundamento de que o agente fiscal não conseguiu vincular a conduta descrita como infracional à norma tributária, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

PALAVRAS CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NF-e CANCELADA
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA -
IMPROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

Versam os autos que o sujeito passivo cancelou 50 (cinquenta) notas fiscais por ele emitidas, no entanto, declarou em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD enviada mensalmente, tornando-as inidôneas.

O agente fiscal esclarece que a infração foi constatada por meio de análise de banco de dados nacional da NF-e, em confronto com declarações na EFD, de forma que o cancelamento retira destes documentos um requisito fundamental de validade, culminando na sua inidoneidade.

Indica como dispositivo infringido o art. 131 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade inserta a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, pelo fato do ICMS já ter sido recolhido por substituição tributária, resultando na multa no valor de R\$ 46.900,60 (Noventa e seis mil, novecentos reais e sessenta centavos), equivalente a 10% do total das operações canceladas no valor de R\$ 469.006,93 (Quatrocentos e sessenta e nove mil, seis reais e noventa e três centavos).

Anexa como prova 01 (um) relatório (fls. 09), com as informações necessárias para a identificação dos documentos fiscais que foram cancelados.

Em Primeira Instância, a autoridade julgadora decide pela PROCEDÊNCIA (fls. 33/36), considerando equivocado o argumento de que na presente autuação se caracteriza o “bis in idem”, por se tratar de objeto distinto dos demais, uma vez que o auto de infração nº 2018.15055-4 configura o ilícito de deixar de escriturar documentos fiscais de entradas em sua EFD – 2016/2017, o AI nº 2018.15058-0, trata de deixar de escriturar documentos fiscais de saídas em sua EFD – 2016/2017, de nº 2018.15061-9 de nota fiscal sem o selo fiscal de trânsito), enquanto que no caso em que se cuida (AI nº 2018.15059-2) denuncia sobre operação acobertada por documento fiscal inidôneo – 2016/2017, em razão da escrituração na EFD de NF-e cancelada .

Em sede de Recurso Ordinário (fls. 41/44), a autuada ratifica nos mesmos termos o pedido de nulidade, em face da realidade dos fatos, uma vez que na mesma ação fiscal foram lavrados 04 (quatro) auto de infração que recaem sobre as mesmas mercadorias, sendo inaceitável repetitiva punição.

Subsidiariamente requer a redução da penalidade para 1%, coadunando-se com o art. 126, parágrafo único do mesmo diploma legal, pelos fundamentos de fato e de direito, conforme estatuído no art. 112 do CTN.

A Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 108/2021 (fls. 46/47), opina pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, sob o entendimento de que o conjunto de provas representam apenas indícios, não se mostrando suficientes para afirmar que as notas fiscais são inidôneas.

É o RELATÓRIO.

VOTO:

A presente demanda requer que se analise o Recurso Ordinário interposto pelo sujeito contra a decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração, que decorre da aplicação de multa formal, sob a premissa de que configura ilícito fiscal o registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD de notas fiscais canceladas emitidas pelo sujeito passivo.

A priori, oportuno registrar que no presente caso não será apreciada a preliminar de nulidade, diante da clara possibilidade de se decidir no mérito a favor do sujeito passivo, declarando-se a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, consoante estabelece o art. 83, § 9º da Lei nº 15.614/2914:

“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.”

Em primeiro plano, ratifica-se os fundamentos expostos no Parecer da Assessoria Processual Tributária, uma vez que a inidoneidade declarada pelo autuante em relação aos documentos fiscais emitidos pela autuada em operações de

saídas interestaduais, baseia-se exclusivamente no fato de que não poderiam ter sido declarados na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

A autoridade fiscal não trouxe aos autos nenhuma prova de que, a operação efetivamente ocorreu, conseqüentemente, as notas fiscais emitidas pela autuada não poderiam ser canceladas e registradas na EFD pelo emitente nessa condição.

É sabido que para que o emitente cancele um documento fiscal, deve observar as regras específicas para esse tipo de evento, que somente deve ocorrer enquanto não houver a circulação física da mercadoria.

Entretanto, a autoridade fiscal não conseguiu provar que os documentos fiscais de saídas acobertaram uma real circulação física da mercadoria, partindo exclusivamente do pressuposto de que, uma NF-e cancelada não poderia ser registrada na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Como se vê, a contenda não requer maiores discussões, diante da clareza de que, o contribuinte ao registrar na EFD as notas fiscais canceladas de emissão própria, agiu em conformidade com o estabelecido no Ajuste SINIEF nº 07/05, que na Cláusula décima oitava, parágrafo 1º:

“Cláusula décima oitava Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970.

§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.”

Dessa forma, facilmente se conclui que a autoridade fiscal aplicou uma penalidade sobre um fato que caracteriza um correto cumprimento da obrigação acessória, restando claro o equívoco cometido, o que leva a segura conclusão de que não há como ser mantido o auto de infração em exame.

Diante desse comando normativo, conclui-se que o agente fiscal não conseguiu vincular a conduta descrita como infracional à norma tributária, impondo-se a declaração de improcedência, consoante fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pela Procuradoria Geral do Estado.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente R. A. DE OLIVEIRA NETO e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Presentes à Sessão o Presidente Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

DECISÃO

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado em sessão pela Douta Procuradoria do Estado. Deixa-se de declarar as nulidades suscitadas em virtude da apreciação de mérito favorável ao contribuinte. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que votou pela parcial procedência com aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/Ce, aos 21 de outubro de 2021.

IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387 Assinado de forma digital por IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387
Dados: 2021.10.26 17:00:09 -03'00'

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA RELATORA

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315 Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.10.27 07:20:02 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.10.28 22:20:51 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado